RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.502 - SP (2012/0243371-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	BANQUE SUDAMERIS PARIS
ADVOGADOS	:	MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA - SP010974 PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560 JOÃO PAULO HECKER DA SILVA - SP183113 FREDERICO SABBAG ANDRADE GRILO - SP298328
RECORRENTE	:	WASHINGTON HATANAKA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	YVETE TOSHIKO HATANAKA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	DONALDO ARMELIN - SP009417 ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD E OUTRO(S) - SP107872A
ADVOGADA	:	JULIA DE BAÉRE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - DF025719
RECORRIDO	:	OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BANQUE SUDAMERIS PARIS em face de acórdão assim ementado:

> "Sociedade Anônima - Área bancária - Ação de acionista minoritário pretendendo indenização pela incorporação de ativos bancários (agências equipadas) pelo incorporador - Valores considerados na apuração pelos lançamentos contábeis e não pelo valor patrimonial - Situação que criou efetivo dano à sociedade incorporada por ato do controlador que deve indenizá-lo por valor a ser apurado em liquidação, excluídos fundos de comércio e lucros cessantes não demonstrados - Decisão reformada em parte para excluir item "ultra petita" - Sucumbência recíproca.
> Medida cautelar incidente - Sucumbência devida diante do princípio da causalidade.
> Recurso do réu provido em parte, negando-se provimento ao do autor."

Opostos os embargos de declaração, esses foram parcialmente acolhidos, nos termos desta ementa:

> "Embargos de Declaração - Acolhimento parcial para sanar as omissões, corrigir erro material e reconhecer a litigância de má-fé do banco réu com a conseqüente aplicação de multa - Demais

> questionamentos que têm caráter infringencial - Desnecessidade de serem perfilados textualmente no acórdão todos os pontos e artigos de lei mencionados, desde que tenha havido o exame da matéria de fundo levantada - Pretensão à rediscussão da matéria - Impossibilidade - Propósito infringente obstado pelos artigos 530 e 535 do Código de Processo Civil – Embargos parcialmente acolhidos."

Nas razões do recurso especial, o recorrente sustentou negativa de vigência aos artigos "17, inc. II, 18, 128, 131, 331, 333, inc. I, 460, § ún, 471, e 535, inc. II, do Código de Processo Civil, bem como aos arts. 183, 184 e 884 do Código Civil", bem como a existência de dissídio jurisprudencial.

Da análise dos pressupostos de admissibilidade do presente recurso, verifico que esse ficou prejudicado.

Nos termos do artigo 932, III, do novo Código de Processo Civil (antigo 557, caput), combinado com o art. 34, XI e XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão singular, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

Dessa forma, tendo em vista a decisão de mérito que proferi de forma simultânea no recurso interposto pela parte ora recorrida, ao qual dei parcial provimento para anular o acórdão proferido em sede de embargos e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento, imperioso concluir que o recurso especial ora em análise encontra-se prejudicado em razão da prejudicialidade existente. Nesses termos:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. REMIÇÃO. DEPÓSITO REPUTADO INSUFICIENTE. COMPLEMENTAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PREJUDICADO.
>
> 1. Tendo em vista o provimento do agravo interno interposto pela assistente litisconsorcial, para dar provimento ao recurso especial em razão da reconhecida violação do art. 535 do CPC/1973, com determinação de retorno dos autos à origem para análise do vício suscitado a respeito da complementação oportuna da diferença da

remição, ficou prejudicado o presente recurso.
2. Agravo interno julgado prejudicado.
(AgInt nos EDcl no REsp 1483664/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 6/11/2018, DJe 12/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I e II, DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. EXISTÊNCIA.
1. Configurada a violação do art. 535 do Código de Processo Civil/1973, faz-se necessária a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os declaratórios, para que os vícios sejam sanados pelo Tribunal de origem.
2. Hipótese em que se impõe o retorno dos autos à Corte a quo para que reaprecie os embargos de declaração e sane o vício de integração identificado.
3. Agravo interno do particular provido. Agravo interno do Estado de Pernambuco prejudicado.
(AgInt no REsp 1640594/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 28/11/2018)

Em face do exposto, julgo o presente recurso especial prejudicado.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora